



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS VERMELHAS.

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 18.414.581/0001-73

Rua Darci Spósito, 164 – Centro – CEP: 39.990-000

Fone: (33) 3755-1490 - E-mail: av.prefeitura@yahoo.com.br

PARECER JURÍDICO

Águas Vermelhas, 20 de fevereiro de 2025.

PROCESSO Nº 53/2024 – Pregão Eletrônico - 19/2024.

ASSUNTO.....: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços mecânicos, elétricos, lanternagem, alinhamento, balanceamento, injeção eletrônica, cabeçotes, soldas em geral, maçarico e outros.

I - RELATÓRIO

Veio ao exame desta Consultoria Jurídica, Registro de Preços PROCESSO Nº 53/2024 – Pregão Eletrônico - 19/2024, cujo objeto futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços mecânicos, elétricos, lanternagem, alinhamento, balanceamento, injeção eletrônica, cabeçotes, soldas em geral, maçarico e outros.

No presente, a pretensão a agente de contratação pleiteia a revogação do procedimento tendo como possível motivação a existência de várias disparidades nos preços das propostas apresentadas pelas licitantes.

Segundo o Pregoeiro, as propostas consignam valor substancialmente abaixo do orçado pela Administração.

Em síntese é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

O Princípio da Autotutela, representa o poder que a Administração Pública possui de ter o controle dos seus atos em suas mãos, podendo ela mesma revê-los



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS VERMELHAS.

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 18.414.581/0001-73

Rua Darci Spósito, 164 – Centro – CEP: 39.990-000

Fone: (33) 3755-1490 - E-mail: av.prefeitura@yahoo.com.br

para trazer regularidade às suas condutas. Nesses casos, o ente estatal tem a garantia de anular os atos praticados em suas atividades essenciais, quando ilegais, ou revogá-los, quando inoportunos ou inconvenientes, sem que seja necessária a interferência do Poder Judiciário.

Acerca do tema, a Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, dispõe que:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

Da mesma forma, dispõe o art. 53 da lei 9.784/99 que:

“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Da mesma forma o disposto no art. 71, inc. II da Lei 14.133/21:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

Verifica-se, de uma análise do dispositivo transcrito, que não precisa a Administração ser provocada para rever seus próprios atos, podendo ser feito o controle de ofício; diferentemente do Poder Judiciário, que não pode atuar no exercício do controle das atividades estatais sem que haja provocação para tanto. Ademais, o exercício da autotutela não afasta a incidência da tutela jurisdicional.

De acordo com o inciso II do Artigo 71 da Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021, após finalizar as fases de julgamento e habilitação da licitação, a autoridade superior poderá “revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade”.

Revogação poderá ocorrer caso haja motivo cabível, como consta no 2º parágrafo do art. 71 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: **“O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado”.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS VERMELHAS.
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 18.414.581/0001-73**

**Rua Darci Spósito, 164 – Centro – CEP: 39.990-000
Fone: (33) 3755-1490 - E-mail: av.prefeitura@yahoo.com.br**

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, **bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade.**

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nota-se que na revogação o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se permite revogar um certame licitatório se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá anular. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado.

Por outro lado, a anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos acaso existentes. Portanto, tais institutos, embora previstos no mesmo dispositivo legal, não se confundem entre si, eis que diametralmente distintos.

Em sintonia com este entendimento, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho sabiamente nos ensina:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente” (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438).”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS VERMELHAS.
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 18.414.581/0001-73**

**Rua Darci Spósito, 164 – Centro – CEP: 39.990-000
Fone: (33) 3755-1490 - E-mail: av.prefeitura@yahoo.com.br**

O ato de revogação ou de anulação pela própria Administração, atuando de ofício ou por provocação de terceiros, deve ser motivado, sendo necessário parecer escrito e devidamente fundamentado.

Quanto ao desfazimento do certame por revogação ou anulação, é preciso salientar que a hipótese não se limita à apreciação da autoridade após a adjudicação do objeto.

O procedimento licitatório pode ser revogado em qualquer uma de suas etapas ou anulado até mesmo após o regular encerramento de certame homologado.

II.II - Principais motivos para revogar/ anular uma licitação

A decisão de revogar e/ou anular uma licitação é séria e deve ser fundamentada em critérios sólidos que atendam ao interesse público.

Temos como exemplo motivos que podem levar a administração revogar e/ou anular:

1. Inadequação do objeto licitado;
2. Supressão de recursos orçamentários;
3. Falta de interesse de mercado;
4. Alteração na legislação;
5. Erros no edital;

6. Falta de propostas adequadas;

7. Interesse público;

8. Violação de princípios;

9. Constatada a inviabilidade da contratação;
10. Critérios de sustentabilidade, entre outros motivos.

No presente caso, verifica-se que foi constatado a violação direta a Lei Federal 9.504/97, que disciplina o processo eleitoral, quanto a vedação de publicidade institucional e a ausência de autorização necessária durante o processo eleitoral no pleito de 2024 que se avizinha.

II.II - NÃO ENSEJO DO CONTRADITÓRIO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS VERMELHAS.

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 18.414.581/0001-73

Rua Darci Spósito, 164 – Centro – CEP: 39.990-000

Fone: (33) 3755-1490 - E-mail: av.prefeitura@yahoo.com.br

É pacífico o entendimento que a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

Ou seja, resta comprovado que não fora atentado o princípio do contraditório, pois o processo licitatório não foi homologado.

II.III - AFASTABILIDADE DE INDENIZAÇÃO:

A comprovação dos requisitos afastou a possibilidade da Administração indenizar os particulares em razão da revogação do certame.

Veja-se, nesse sentido, decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. REVOGAÇÃO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO, DECORRENTE DE FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. POSSIBILIDADE. ART. 49 DA LEI 8.666/93. CONDUTA LÍCITA DA ADMINISTRAÇÃO, EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. EXPECTATIVA DO LICITANTE VENCEDOR EM CELEBRAR O CONTRATO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

Também nesse sentido, a jurisprudência:

“MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Revogação Anterior às fases de adjudicação e homologação Fato Superveniente -Motivo de Interesse público Mera expectativa de Direito do licitante à contratação Poder de autotutela da Administração Pública Inteligência do artigo 49 da Lei 8.666/93 Recursos voluntário e oficial providos” (Apelação nº 0002457-49.2010.8.26.0553, rel. Des. Cristina Cotofre, j. 18.04.12)”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS VERMELHAS.

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 18.414.581/0001-73

Rua Darci Spósito, 164 – Centro – CEP: 39.990-000

Fone: (33) 3755-1490 - E-mail: av.prefeitura@yahoo.com.br

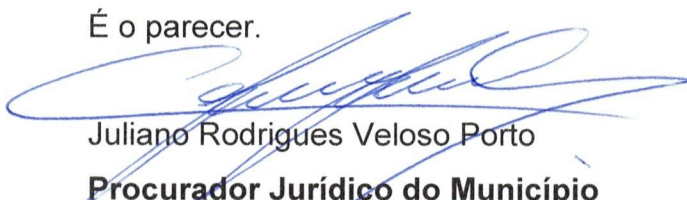
À luz do exposto, se os pressupostos que autorizam a revogação estão presentes no caso concreto, é possível legitimamente revogar o certame e inexistindo direito dos licitantes à indenização.

III- DA CONCLUSÃO

Desse modo, é possível concluir que, no caso concreto, a revogação prevista no art. 71 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, constitui a forma mais adequada de desfazer o certame ora em comento, por haver uma grande disparidade de preços, chegando-se em alguns casos em até 90% (noventa por cento), apurando-se um valor muito inferior ao praticado no mercado.

Assim tendo em vista vícios identificados OPINA A PROCURADORIA JURIDICA, pela REVOGAÇÃO, contudo, inobstante existem fortes indícios que possibilitem a revogação da licitação, esta deve ser **precedida de manifestação da autoridade competente**, com a elaboração do respectivo Termo de Revogação

É o parecer.


Juliano Rodrigues Veloso Porto

Procurador Jurídico do Município

OAB/MG 128.783